



LEI MUNICIPAL Nº 1.199/89

SÚMULA: "Estabelece critérios para a cobrança de Contribuição de Melhoria, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria prevista no Parágrafo 1º ítem -III- do Artigo 145, da Constituição da República Federativa do Brasil, terá como limite total as despesas realizadas, e será arrecadada dos proprietários beneficiados, por obras públicas, na forma estabelecida no Artigo 2º.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas as seguintes modalidades e condições de pagamento, para a arrecadação de Contribuição de Melhoria:

1º - Para pagamento à vista com desconto de 30% (trinta por cento) sobre os valores lançados.

2º - Para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, igualmente sem acréscimo.

3º - Para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da correção/estabelecida pelo -BTN-Bônus do Tesouro Nacional ou outro indexador que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

4º - Para pagamento em até 15(quinze) parcelas mensais / com acréscimo da correção plena estabelecida pelo -BTN- Bônus do Tesouro Nacional, ou outro indexador que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

ARTIGO 3º - Fica também estabelecido, para os contribuintes cujos imóveis forem beneficiados com melhorias, que possua somente um imóvel na sede do Município e que comprovem renda /



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO PARANÁ

Cont. da Lei nº 1.199/89

familiar mensal de até 2 (dois) Pisos Nacional de Salário, isenção de correção estabelecida pelo -BTN- Bônus do Tesouro Nacional, ou outrp indexador que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

§ - ÚNICO - A comprovação de renda familiar deverá ser efetuada através de requerimento endereçado ao Poder Executivo Municipal, acompanhado de xerox da Carteira de Trabalho ou do Contrato de Prestação de Serviços.

ARTIGO 4º - Somente terão os benefícios concedidos no artigo 2º desta Lei, os contribuintes que liquidarem o seu débito / junto a Prefeitura Municipal, em até 15 (quinze) parcelas mensais iguais, sem reajuste.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e expressamente a Lei nº 1.104, de 14 de abril de 1.986.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia em
11 de maio de 1.989.

Dioracy Fossan Bortolini
Presidente

Fazole
Ana Maria Fazole
1º Secretaria